

IARIO DO GI

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Governo e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	245	Semestre							12850
A 1.ª séric.				•	115								63(0
A 2.ª série.													
A 3.ª série.		٠		,	75) >				٠	٠		3,350
Avulso: Número de 2 pág., 505;													
de mais de 9 nac. 503 nor cada 2 nác. ou fracção													

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de 501(5) de selo por cada um, devendo vir acompanlados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministérie de Interior:

Decreto n.º 5:506, adiando para o dia 1 de Junho do corrente ano de 1919 as eleições de Senadores e Deputados pelo distrito de Ponta Delgada.

Decreto n.º 5:507, fixando os vencimentos do inspector da polícia administrativa do Pôrto.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:508, abrindo um crédito especial de 6.000\$, destinado à completa instalação do Tribunal da Relação de Coimbra.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:509, abrindo um crédito especial de 165.000\$, destinado à aquisição do edifício e instalação do Hospital Veterinário Militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 5:510, garantindo ao gerente dos postos consula-res de Cáceres e Irun os direitos e vantagens conferidos pelo artigo 8.º da lei n.º 418, de 31 de Agosto de 1915, a funcionários consulares não de carreira.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 1:764, alterando os subsídios diários estabelecidos aos funcionários ultramarinos quando forçados a demora nos portos de escala estrangeiros ou nacionais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:511, admitindo à época extraordinária de exames a que se refere o decreto n.º 5:449, de 25 de Abril de 1919, os alunos que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra, e tenham obtido aprovação nos dois exames de Sciências Económicas e Políticas e na parte fundamental de Sciências Juridicas, e bem assim os alunos das mesmas Faculdades que foram mobilizados e que, por causa do serviço militar, não puderam prestar as suas provas nas épocas normais.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:765, homologando a fusão das Associações de Socorros Mútuos Nossa Senhora do Monte e União Nacional.

Portarias n.º 1:766 e 1:767, autorizando, respectivamente, a Companhia Resseguradora Portuguesa Avis e a Sociedade Aurora, com sede em Lisboa, a explorarem determinados ramos de seguros.

Portaria n.º 1:768, ordenando o pagamento de vários subsídios para satisfação de despesas de pessoal, material e outras, relativas à crise de trabalho.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:512, determinando que o complemento do rendimento liquido anual necessário para perfazer à «Compagnie française pour la construction et l'exploitation des chemins de fer à l'étranger» o juro de 5 por cento sôbre o capital de 20.000\$ por quilómetro da linha do Vale do Vouga seja calculado, em relação aos anos de 1918-1919 e 1919-1920, pelo cômputo das despesas de exploração, em 0,88 da receita do tráfego, líquida de impostos.

Decreto n.º 5:513, inserindo várias providências atinentes a conciliar os interêsses dos coloniais fornecedores de oleaginosas com os da indústria nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Pública

Decreto n.º 5:506

Estando interrompidas as comunicações entre a Metrópole e o distrito de Ponta Delgada, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o se-

Artigo 1.º As eleições de Senadores e Deputados pelo distrito de Ponta Delgada, que se acham fixadas para o dia 11 do corrente mês, são adiadas para o dia 1 de Junho próximo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contêm.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior— Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra - Jorge de Vasconcelos Nunes-Luis de Brito Guimarães.

3.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:507

Sendo indispensável dotar o lugar de inspector da policia administrativa do Pôrto, criado pelo artigo 39.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao lugar de Inspector da polícia administrativa do Porto são atribuídos os seguintes vencimentos anuais: de categoria 666\$65; de exercício 133\$35; de renda de casa 200\$00; no total de 1:000\$00.

Art. 2.º A importância necessária para o pagamento destes vencimentos, desde 13 de Fevereiro último até 30 de Junho do corrente ano, será paga em conta das disponibilidades existentes na dotação do capítulo 4.º, artigo 22.º, do Orçamento do Ministério do Interior para

1918-1919, destinada a vencimentos do pessoal do quadro da polícia cívica.

Art. 3.º Será consignada no orçamento do próximo futuro ano económico do mesmo Ministério do Interior a importância correspondente ao vencimento anual para o dito cargo e com a mesma discriminação. Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919. — João do Canto e Castro Silva Antunes-António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — Julio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes - Luis de Brito Guimardes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:508

Tendo-se reconhecido a manifesta insuficiência da verba destinada para a instalação do Tribunal da Relação de Coimbra e sendo de absoluta necessidade e urgência que se proceda desde já à completa instalação do mesmo Tribunal:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o se-

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um credito especial de 6.000\$, destinado à completa instalação do Tribunal da Relação de Coimbra.

Art. 2.º A importância do referido credito especial será inscrita no orçamento do actual ano económico do Ministério da Justiça e dos Cultos, no capítulo v, artigo 14.º— Relação de Coimbra — Material e diversas despesas — Para completa instalação deste Tribunal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham

entendido e façam publicar.

Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1919.-JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES - Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Romada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Jú-nior — Leonardo José Coimbra — João Lopes Soares — Júlio do Patrocinio Martins — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimardes.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:509

Com fundamento no decreto n.º 4:672, de 12 de Julho de 1918, e ao abrigo do preceituado na alínea h) do

n.º 10.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º, do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial de 165.0005, produto de um empréstimo contraído com a Caixa Geral de Depósitos nos termos do referido decreto n.º 4:672, devendo a citada importância constituir o capítulo 8.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico corrente, sob a seguinte rubrica: «Aquisição do edificio e instalação do Hospital Veterinário Militar.

Este crédito foi julgado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir e publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919. — João po CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 5:510

Atendendo aos bons serviços que, em defesa dos interesses da República, presta, desde Agosto de 1914, António José Rodrigues, na qualidade de gerente dos postos consulares em Cáceres e Irun:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, que ao referido cidadão sejam garantidos os direitos e vantagens conferidos pelo artigo 8.º da lei n.º 418, do 31 de Agosto de 1915, a funcionários consulares não de carreira.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919. - João do Canto e Castro Silva Antunes-António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — Antônio Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra - Augusto Dias da Silva - Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Finanças 4.ª Reparticão

Portaria n.º 1:764

Tomando em consideração as constantes reclamações que da parte dos funcionários ultramarinos têm sido apresentadas, sobre a insuficiência dos subsídios estabe-

lecidos na portaria de 8 de Agosto de 1911;

Atendendo a que, pelas anormais condições económicas derivadas do estado de guerra, o quantitativo dos mesmos subsídios, apesar de já aumentado em 30 por cento, pela portaria n.º 1:014, de 10 de Julho de 1917, de modo nenhum corresponde às despesas que os funcionários se vêem obrigados a fazer, quando forçados a demora nos portos de escala estrangeiros ou nacionais: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, como medida de carácter transitório, que os subsídios diários estabelecidos nas citadas portarias sejam alterados pela maneira seguinte:

Em portos estrangeiros

Funcionários com direito a passagem de 1.º classe — £ 2 (ouro).

Funcionários cont direito a passagem de 2.ª classe —

£ 1 (ouro).

Funcionários com direito a passagem de 3.ª classe—

£ 1/2 (ouro).

Em portos nacionais

Funcionários com direito a passagem de 1.ª classe — 55. Funcionários com direito a passagem de 2.ª classe — 35. Funcionários com direito a passagem de 3.ª classe — 1560.

Estes subsídios não são extensivos às pessoas de família.

Paços do Governo da República- 6 de Maio de 1919.— O Ministro das Colónias, João Lopes Soares.

MINISTÉRIO DA INSTRUCÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superlor

Decreto n.º 5:511

Atendendo ao pedido dos alunos das Faculdades de Direito que já concluíram os cinco anos da sua frequência e aos quais falta apenas o exame da parte complementar de Sciências Jurídicas para concluíram a sua formatura:

Atendendo igualmente ao pedido dos alunos das mesmas Faculdades, que foram mobilizados e que, por causa do serviço militar, não puderam tazer os respectivos exames nas épocas normais:

tivos exames nas épocas normais; Tendo em vista o disposto no decreto n.º 5:449, de

25 de Abril findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução

Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que já concluiram os cinco anos da sua frequência nas Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra, e tenham obtido aprovação nos dois exames de Sciências Econômicas e Políticas e na parte fundamental de Sciências Jurídicas, serão também admitidos à época extraordinária de exames a que se refere o decreto n.º 5:449, de 25 do Abril de 1919.

Art. 2.º Aos alunos das mesmas Faculdades, que foram mobilizados e que, por causa do serviço militar, não puderam prestar as suas provas nas épocas normais, será tambêm permitido fazerem, na época extraordinária a que se refere o decreto acima citado, examo das matérias de que já tenham completado a respectiva

frequência, não podeado, porêm, nenhum desses alunos requerer mais do que um exame.

Art. 3.º Fica prorrogado até 7 de Maio o prazo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 5:449.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Pacos do Governo da República, 6 de Maio de 1919.— João do Canto e Castro Silva Antunes—Leonardo José Coimbra.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de Associações Mutualistas e Profissionals

2.º Secção

Portaria n.º 4:765

Tendo as Associações de Socorros Mútuos Nossa Senhora do Monte e União Nacional, ambas com sede em Lisboa, requerido a homologação da sua fusão, resolvida pelas respectivas assembleas gerais de 9 e 16 de Fevereiro último, passando os sócios, bem como todo o activo e passivo da Associação de Socorros Mútuos Nossa Senhora do Monte, para a Associação de Socorros Mútuos União Nacional, que continua, como até aqui, a reger-se pelos estatutos aprovados por alvará de 16 de Maio de 1895:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho, homologa, para todos os devidos efeitos e na forma requerida, a fusão das referidas Associações de Socorros Mútuos Nossa Senhora do Monte e União Na-

cional.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.— O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

Portaria n.º 1:766

Achando-se autorizada pela portaria n.º 1:396, de 6 de Junho de 1918, a Companhia Resseguradora Portuguesa Avis, com sede em Lisboa, a explorar a indústria de resseguros nos ramos terrestre e marítimo;

Requerendo agora uma nova autorização para explorar seguros directos, de harmonia com o artigo 3.º, § 1.º,

dos seus estatutos;

Tendo-se cumprido os preceitos legais em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia Resseguradora Portuguesa Avis, com sede em Lisboa, a explorar os seguros directos abaixo designados, de harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros:

a) No ramo de incêndio: os riscos de incêndio; incêndio e roubo; incêndio agrícola; fraudes, furto e roubo; roubo praticado na pessoa de cobradores, caixas, distribuldores, caixeiros e outros empregados; grevos e tu-

multos e tumultos ocasionados por greves;

b) No ramo de transportes: seguros de mercadorias, mercadorias fluviais e terrestres, transportes terrestres e roubo, cascos de fragatas, postais, incluindo o risco de guerra.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.— O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.

Portaria n.º 1:767

Tendo a Sociedade Aurora, Companhia Resseguradora, com sede em Lisboa, solicitado autorização para ex-

plorar os resseguros de vários ramos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Sociedade Aurora, Companhia Resseguradora com sede em Lisboa, a explorar os resseguros dos ramos: fogo terrestre, furto ou roubo, transportes terrestres, postal, agrícola, vidros e espelhos, greves e tumultos, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.-O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 1:768

Com fundamento nos decretos com força de lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do corrente ano, e n.º 5:347, de 25 de Março último: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 5:385, de

10 do presente mês:
1.º Que a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública processe e ordene o pagamento dos seguintes subsídios, de conta da verba inscrita no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1918-1919, para satisfação de despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho:

A Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha: Para obras destinadas a atenuar a crise

2.000\$00 de trabalho. A Junta de Paróquia de Vale-Maior (conce-

lho de Albergaria-a-Velha:

Para obras destinadas a atenuar a crise de trabalho. . 1.000\$00

À Junta de Paróquia de Vinhó (concelho de Gouveia):

Para dar começo à estrada que ligue

aquela povoação à estrada nacional . À Junta de Paróquia de S. Paio (concelho 1.000\$00 de Gouveia):

Para reparação de ruas, caminhos vici-

nais, pontes e conclusão do cemitério.

1.000\$00

Total 5.000\$00

2.º Que o subsídio de 2.000\$00 concedido à Câmara Municipal de Tabuaço, pela portaria n.º 1:750, seja aplicado na estrada que liga a estrada marginal do Douro a Adorigo.

3.º Que as mencionadas corporações administrativas enviem mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos aludidos subsí-

dios.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.— O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:512

Considerando que os auxílios prestados à Compagnie rançaise pour la Construction et l'Exploitation des Che-

mins de Fer à l'Etranger, concessionaria da linha do Vale do Vouga, pela carta de lei n.º 789, de 27 de Agosto de 1917, pela portaria n.º 1:009, de 27 de Junho de 1917, e pelo decreto n.º 4:148, de 22 de Abril de 1918, são insuficientes para colocar a Companhia em circunstâncias de satisfazer os seus encargos agravados pelo aumento do custo dos materiais e pelos subsídios extraordinários concedidos ao seu pessoal;

Considerando que a Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, ouvida sobre o pedido da Companhia para que a receita líquida fosse determinada pela diferença entre as receitas do tráfego e despesas efectivas da exploração, o julgou, em seu parecer de 27 de Novembro de 1918, digno de deferimento, propondo, porêm, que, em vez de se levarem em conta as despesas efectivas, sejam estas computadas em 0,88 das receitas;

Considerando que não deve acumular-se êste beneficio

com os ja concedidos;

Considerando que os complementos de rendimento entregues à Companhia constituem adiantamento reembolsavel com o respectivo juro;

No uso dos poderes conferidos pelas leis n.º 375, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome do Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O complemento do rendimento líquido anual necessário para perfazer à Compagnie Française pour la Construction et l'Exploitation des Chemins de Fer à l'Étranger o juro de 5 por cento sôbre o capital de 20:000s por quilómetro da linha do Vale do Vouga, assegurado à mesma pelo contrato de 5 de Fevereiro de 1907, será calculado, em relação aos anos económicos de 1918-1919 e 1919-1920, pelo cômputo das despesas de exploração em 0,88 da receita do tráfego líquida de impostos; ficando suspenso pelo mesmo período o limite máximo de 600% por quilómetro, fixado no contrato para desembôlso do Estado.

Art. 2.º É anulada a concessão de 75 por cento da receita das sobretaxas, feita à Companhia por portaria n.º 1:009, de 22 de Junho de 1917, deixando esta re. ceita de figurar nas receitas fora do tráfego, para ser incluída na do tráfego.

Art. 3.º É revogado e fica de nenhum efeito o decreto com força de lei n.º 4:148, de 12 de Abril de 1918, que concedeu à Companhia a subvenção de 15.000# anuais, continuando, porêm, ela a dar ao seu pessoal o subsídio

extraordinário a que aquela era destinada.

Art. 4.º O regime estabelecido por este decreto será aplicado à liquidação de garantia do juro de 1917-1918, que será revista, entregando-se à Companhia o complemento que se apurar, e ficando a mesma sem direito à parte da subvenção concedida pelo citado decreto n.º 4:148, de 12 de Abril de 1918 e não paga, relativa aos meses decorridos desde 1 do mesmo mês.

§ único. O Governo fica antorizado a abrir o credito

necessário para o complemento da garantia. Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1919.- João do Canto e Castro Silva Antunes-António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier du Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins -- João Lopes Soares-Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Šilva — Jorge de Vasconcelos Nunes - Luís de Brito Guimarães,

Decreto n.º 5:513

No intuito de conciliar tanto quanto possivel os legítimos interesses dos coloniais fornecedores de cleaginosas com os da indústria nacional, promovendo a aquisição por parte desta dos produtos que por motivos imperiosos, nomeadamente a falta de transportes, não puderam no período difícil da guerra obter a rápida colocação que seria para desejar;

Considerando que o regresso à normalidade há-de necessáriamente implicar sacrificios que todos devem pa-

trióticamente suportar;

Considerando, porêm, que uma regular e metódica distribulção daqueles produtos pela industria, a preços que permitam a sua laboração sem gravame de maior para esta, respeitando ao mesmo tempo as justas reclamações dos coloniais, pode no momento actual resolver êste grave problema;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu pro-

mulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A semente de coconote existente nos armazens da Exploração do Porto de Lisboa e à descarga, na quantidade aproximada de 4:600 toneladas, e a mesma semente que à data de 4 do corrente já estava embarcada, será rateada pelas fábricas de óleos do país com os mesmos coeficientes de rateio com que se efectuaram as distribuições desta semente, anteriormente feitas pela Comissão Reguladora do Comércio de Oleaginosas e seus derivados, ou com aqueles que resultarem para as restantes fábricas da recusa de qualquer ou quaisquer fábricas em aceitar a sua participação nos rateios desta semente.

§ 1.º Este coconote será facturado aos industriais e por êles pago ao preço de 3,530 cada 15 quilogramas, pêso líquido, ensacado, para o coconote da Guiné, e de 3,540 para o coconote de qualquer outra procedência, igualmente pêso líquido e ensacado. Sendo o coconote entregue a granel os preços sofrem uma redução de 530.

Os preços indicados neste parágrafo entendem-se para o género sujeito a análise e mais condições de bom pêso

de há muito usadas no mercado.

As análises poderão ser feitas de acordo entre vendedor e comprador, e na falta deste acordo em qualquer dos laboratórios oficiais de Lisboa.

§ 2.º As fábricas de óleos que se recusarem a receber a semente de coconote que lhes fôr rateada, nos termos dêste artigo, não será permitido despachar eu laborar esta ou qualquer outra semente oleaginosa emquanto todas as fábricas que tiverem entrado no rateio não tiverem consumido toda a semente que tiverem recebido nos

termos deste artigo.

Art. 2.º A toda a semente de coconote alêm da já embarcada que chegar ao Tejo até 30 de Junho do corrente ano, em tonelagem nacional, será aplicável o regime do disposto no artigo 1.º, excepto quanto a preço, que irá sendo sucessivamente reduzido de vapor para vapor, conforme parecer da Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados, que deverá ter por base a redução nos fretes, seguros, impostos e sobretaxas, taras e a diminuição do valor daquela semente nos mercados reguladores externos, de forma a prepararse o regresso à normalidade do comércio e indústria livre.

§único. Sómente participarão dos rateios da semente efectuados nos termos dêste artigo, as fábricas de óleo que tenham aceitado o rateio, nos termos do artigo 1.º

Art. 3.º Fica inteiramente livre e não sujeito a rateio ou preços fixos o comércio das sementes de mancarra, mafurreira e gergelim. O fabrico fica porêm sujeito à proibição do artigo 1.º

Art. 4.º Até fim de Julho do corrente ano as fábricas nacionais de óleos que tiverem participado do rateio de

coconote, nos termos do artigo 1.º, terão de receber até 500 toneladas de copra, ao preço de 350% cada 1:000 quilogramas de copra sã e utilizável para óleo comestivel, e de 300% cada 1:000 quilogramas de copra comum, preços estes que se entendem para pêso líquido, mercadoria ensacada, e 400 toneladas de amendoim descascado, ao preço de 200% cada 1:000 quilogramas de amendoim são, e de 180% cada 1:000 quilogramas de amendoim furado, preços estes que se entendem para pêso líquido, mercadoria ensacada.

§ único. As percentagens do rateio para a copra e amendoim são as mesmas que foram estabelecidas para es rateios que se têm feito destas sementes, ou daqueles que resultarem para as restantes fábricas da recusa de qualquer ou quaisquer fábricas em aceitar a sua partici-

pação nos rateios.

Art. 5.º Deixa de existir, a partir da data deste decreto, o imposto de \$10 em quilograma, pêso bruto, sôbre o óleo de mendobi destinado às fábricas de conservas e estabelecido pelo decreto n.º 3:994, de 27 de Março de 1918.

Art. 6.º Todo o óleo de palma que se encontra nos armazens da Exploração do Porto de Lisboa, à descarga ou embarcado, à data de 4 do corrente, será rateado pelas fábricas de sabões e velas com as percentagens dos rateios anteriores, ou com as que resultarem da recusa de qualquer das fábricas em receber a sua cotização.

Os preços a aplicar ao óleo de palma serão os se-

guintes:

Mole, por cada 15 quilogramas — 6\$50. Duro de Santo António do Zaire, por 15 quilogramas — 6\$.

Duro não especificado, por 15 quilogramas—5575.

Os preços dos óleos de palma são para pêso líquido e incluem a tara, e a mercadoria é sujeita a análise.

As condições de análise, pesagem (bom pêso), etc., são as de há muito usadas no mercado. As análises podem fazer-se de acordo entre o comprador e vendedor, ou na falta dêste nos laboratórios oficiais de Lisboa.

- § 1.º Fica proibida a importação de óleo de palma até que o estoque dêste óleo nas fábricas que receberem o rateio resultante desta distribuição não seja excedente a dois meses das suas necessidades. Quando das fábricas que entrarem no rateio, algumas tiverem falta de óleo de palma, comunicá-lo hão à Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados, que reclamará o seu fornecimento às fábricas que tenham excesso dêste óleo, na quantidade suficiente para abastecimento da fábrica ou fábricas deficitárias. A estas será por aquela comissão autorizado o despacho de importação sómente quando as outras fábricas não tenham quantidade ou não lhes convenha suprir as fábricas deficitárias.
- § 2.º Averiguado que seja pela Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados que o óleo de palma importado nos termos do disposto neste artigo se acha consumido pelas fábricas que entrarem no rateio fica livre o despaçho de importação de óleo de palma das colónias ou do estrangeiro.

Art. 7.º A semente de rícino continua sujeita a rateio até 30 de Junho do corrente ano. O preço será o actual de 280% por cada 1:000 quilogramas, pêso líquido, sacas

gratis incluídas

§ 1.º Oportunamente a Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados proporá o regime que convêm adoptar para as chegadas das nossas colónias depois de Junho próximo.

§ 2.º A importação de semente de rícino do estrangeiro, que fica livre de sobretaxa, é autorizada a todas as fábricas que participarem nos rateios de coconote e copra nos termos dos artigos 1.º e 4.º dêste decreto.

§ 3.º Ás percentagens de rateio aplica-se o disposto no artigo 1.º para o coconote. Art. 8.º Continua sujeita a rateio pelas fábricas que têm participado nos rateios anteriores desta semente e ao preço de 805 cada 1:000 quilogramas a granel, fob Cabo Verde pesos e análises de Lisboa, à chegada, a quantidade vinda pelo vapor Minho e mais o necessário para com essa quantidade perfazer as 1:800 teneladas em 7 de Janeiro ultimo declaradas à Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados como sendo as existências prontas para embarque nos portos de Cabo Verde.

§ 1.º A semente de purgueira excedente às 1:800 toneladas referidas neste artigo e que, segundo declaração dos negociantes de Cabo Verde feita em 31 de Marco do corrente ano, era de 2:150 toneladas, e que tiver embarcado até Junho do corrente ano, inclusive, será rateada nos termos deste artigo mas o seu preço será porêm de 68\$ cada 1:000 quilogramas.

A partir de 1 de Julho próximo não haverá preços fixos para as exportações de semente de purgueira de

Cabo Verde.

§ 2.º O despacho de importação de semente de purgueira só será permitido às fabricas que tiverem cumprido tudo quanto se acha estabelecido por este decreto e depois de esgotados os stocks de semente e óleo de purgueira das importações feitas a preços fixados.

Art. 9.º Para se poder manter e tornar efectivo o que se acha disposto neste decreto são estabelecidas as seguintes sobretaxas, durante os períodos para as mesmas

fixados.

Até 30 de Setembro:

\$20 em quilograma na importação de sementes oleosas não especificadas, incluindo mancarra e copra (artigo 80 da Pauta) que não provenham das colónias portuguesas, excepção das sementes de linhaça e rícino;

Até 31 de Dezembro:

\$40 em quilogramas nos óleos fixos líquidos não especificados (artigo 73 da Pauta), nos óleos vegetais concretos não especificados (artigo 74 da Pauta) e nos ácidos gordos não especificados e oleína (artigo 149 da Pauta);

\$20 em quilograma de sabão (artigo 578 da Pauta) e em quilograma de velas de qualquer qualidade para

iluminação (artigo 590 da Pauta).

§ 1.º A sobretaxa na importação de sabão e de velas, a que se refere este artigo será cobrada sómente (sob proposta da comissão encarregada de regular o Comércio das Oleaginosas e seus derivados) quando a concorrência das velas e dos sabões estrangeiros fabricados com matérias primas mais baratas, torne impossível à indústria nacional colocar os seus produtos fabricados com matérias primas adquiridas no regime dêste decreto.

§ 2.3 Os períodos de vigência marcados neste artigo para as sobretaxas, no que diz respeito aos produtos manufacturados (óleos, velas, sabões), sómente poderão ser alterados encurtando-os ou largando-os por despacho do Ministério dos Abastecimentos, fundamentado em parecer da Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados, quando se reconheça que já estão esgotadas as sementes e óleos de palma importados sob o regime de sobretaxas a preços fixos, ou quando por insuficiência de consumo não estejam gastos dentro do prazo marcado neste artigo as sementes de óleo de palma recebidos pelos industriais naquele regime de sobretaxas a preços fixos.

Art. 10.º Fica livre, tanto na metrópole como nas colónias, a exportação de todas as sementes oleaginosas (excepto rícino e purgueira) oleos e seus derivados: tourteaux, velas e sabões, com isenção de todas as sobretaxas estabelecidas durante o período de guerra, passando-se a fazer os despachos dos mesmos produtos nos termos e nas condições da tributação que se faziam em

Julho de 1914.

Art. 11.º São nulas e de nenhum efeito as transacções em contrário das disposições do presente decreto.

Art. 12.º A Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados, a que se refere o decreto n.º 3:973, continuará funcionando alêm do prazo marcado no artigo 1.º do mesmo decreto, para os fins de dar execução e fiscalizar o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro dos Abastecimentos e os das mais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—João do Canto e Castro Silva Antunes — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins-João Lopes Soares-Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimardes.